



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000189/2005-61
Recurso nº 342.121 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.359 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ CARLOS SEIXAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e Redatora Designada.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator.

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Por medida de economia processual, adoto, *in totum*, o relatório do acórdão de fls. 53/54 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 17/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizado no município de São Félix do Xingu – PA, com área total de 3.388,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6.115.248-0, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/03/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.460,93 (oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 18, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.710,4 ha de área de utilização limitada.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 14/04/2005, conforme AR de fl. 24.

Não concordando com a exigência, o contribuinte postou nos Correios, em 13/05/2005, fl. 50, a impugnação de fls. 22/78, alegando, em síntese:

I – que adquiriu o imóvel em 08/05/2001 e averbou a área de reserva legal em 08/05/2001, ou seja, no exato dia que adquiriu o imóvel,

II – que não requereu o ADA porque o imóvel estava invadido por perigosos posseiros, exatamente na área de reserva legal;

III – que cometeu um pequeno erro no preenchimento da DITR/2001, incluindo a área de 2.710,4ha como Área de Utilização Limitada quando deveria ter declarado como área de Preservação Permanente.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento RECIFE/PE, pelo Acórdão nº 11-20.713, de 30 de outubro de 2007, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões encontram-se sintetizadas na seguinte Ementa.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel

rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de até seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A Legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão, em 07/02/2007, e com ela inconformado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 62/65, com os documentos de fls. 66/75.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente recurso da glosa da área de reserva legal, para fins de aumento da base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

O recorrente afirma que a existência da referida área está devidamente comprovada, pois encontra-se averbada na matrícula AV-2-M- 2.442 do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, conforme se verifica dos documentos às fls. 11 e 13.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), extrai-se que o cerne da questão gira em torno das seguintes situações motivadoras da exigência:

"... Diante do exposto, realizamos a seguinte alteração:

Área de Utilização Limitada: os 2.710,40 hectares declarados foram integralmente glosados pela não apresentação hábil e idônea que comprovasse a área. O contribuinte encaminhou termo à Receita Federal no qual afirma ter



avermado, em 08.05.2001, área de preservação permanente, conforme cópia da certidão de registro de imóveis apresentada. Conferimos o referido documento e constatamos que o contribuinte estava se referindo, na verdade, à área de Reserva Legal, que realmente foi averbada em 50% na data mencionada. Entretanto, para que tal área fosse aceita para fins de exclusão do ITR, o prazo máximo para averbá-la no registro de imóveis competente seria por ocasião do fato gerador (1º de janeiro de 2001). Tal fato por si só já seria suficiente para que desconsiderássemos a área de Reserva Legal, mas além da averbação da área em cartório é necessários ainda Ato Declaratório ambiental (ADA) protocolado no Ibama dentro do prazo, já que a Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/00, torna obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR. No referido termo enviado pelo contribuinte, o mesmo afirma que ainda não havia protocolado o ADA devido à invasão de posseiros, invasão esta que teria ocorrido posteriormente ao período sob fiscalização, mas que também não foi comprovada.”

Quanto à falta do ADA, não obstante o estabelecido na Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938/1981, sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido ADA, também é certo, que não é exigida a prévia comprovação, para fins de isenção do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa as áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Está evidente, por outro ângulo, que o contribuinte apresentou documento que comprova a efetiva existência da área de Reserva Legal, informada na matrícula do imóvel às fls. 11 e 13, tanto que a própria decisão recorrida, às fls.57, parágrafo 17, esclarece que (sic) “no presente caso o impugnante apresentou comprovação de averbação de 50% da superfície do imóvel, ou seja, 1.694,0ha, da área total de 3.388,00ha”.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acatar a exclusão da base de cálculo do ITR da área de 1.694,0ha, relativa à Reserva Legal.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênica do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à aceitação da área de utilização





limitada/reserva legal, a qual, embora averbada, não foi tempestivamente informada ao Ibama ou a órgão de fiscalização ambiental conveniado.

A partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de



interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

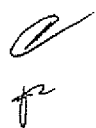
Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)



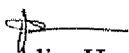
Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, analisando as Certidões de Registro de fls. 11 e 13, as quais alude o ilustre Relator, verifico que a averbação realizada, que se limita a especificar o montante da área que estaria sendo gravada como Reserva Legal, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de apresentação de ADA, eis que não há nenhuma menção, por exemplo, à assinatura de um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal. Houvesse esse documento ou outro equivalente, que só é assinado pela autoridade ambiental após análise técnica e jurídica, poder-se-ia considerar a ausência de ADA suprida.

Não sendo o caso, incabível acatar a exclusão pretendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende